Documento:860209

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ CONVOCADO

Recurso em Sentido Estrito Nº 0010227-70.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0019118-90.2023.8.27.2729/TO

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: AMAURY SANTOS MARINHO JUNIOR

ADVOGADO (A): JUVENAL KLAYBER COELHO (OAB TO00182A)

## VOTO

Conforme relatado, trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, com amparo legal no artigo 581, V, do Código de Processo Penal, visando à reforma da decisão proferida pelo Colegiado de Juízes da 1ª Vara Criminal de Palmas-TO, que revogou a prisão preventiva de Amaury Santos Marinho Júnior.

Em suas razões recursais (evento 17, dos autos de origem), apresenta o seguinte pedido:

"E) DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público requer seja o presente Recurso em Sentido Estrito recebido para que:

- a) se faça o juízo de retratação com o acatamento destas razões, decretando-se a prisão preventiva do recorrido;
- b) em caso de manutenção do entendimento, seja o recurso remetido à superior instância para que se reforme a decisão da instância ad quem, decretando-se a prisão preventiva do recorrido." (sic).

Em contrarrazões, a Defesa pugna pelo improvimento do presente recurso (evento 20, do processo de origem), argumentando que o Recorrido cumpriu

de forma integral o afastamento da função pública e não coloca em risco a ordem pública ou a instrução criminal.

Instado a se manifestar, o Órgão de Cúpula Ministerial, opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito por seu provimento, a fim de restabelecer a prisão do réu (parecer — evento 10 destes autos). Pois bem. O Recurso é próprio e tempestivo, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade, merecendo, por isso, ser apreciado. Em que pese se reconheça a gravidade dos delitos que é imputado ao Recorrido, forçoso reconhecer que, devido ao período de tempo transcorrido — aproximadamente 3 (três) meses da concessão da liberdade provisória, resta afastado um dos pressupostos da medida pleiteada, qual seja: a urgência na custódia.

Cediço que a custódia cautelar é medida excepcional em nosso ordenamento jurídico, devendo ser decretada somente como ultima ratio, quando estritamente necessária, fundada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem assim em face da impossibilidade de aplicação de medidas mais brandas. O Julgador deve ponderar as circunstâncias pessoais do sujeito preso, a gravidade do crime e demais elementos que possam influenciar na decisão.

O Colegiado de Magistrados fundamentou que a imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão era suficiente para a prevenção criminal neste momento, apresentando como a melhor solução para o caso em comento. Confiram—se as bem lançadas razões de decidir do Colegiado de Magistrados:

"Como se extrai do relatório, foram colhidos os depoimentos de todas as testemunhas arroladas, salvo daquelas dispensadas pelas próprias partes, e os interrogatórios dos acusados. Além disso, embora as partes tenham solicitado prazo para requererem diligências complementares, tanto a acusação quanto a defesa nada requereram na fase do art. 402 do CPP, entendendo como suficientes as provas já produzidas.

Portanto, inequívoco que restou concluída a instrução processual na primeira fase da ação.

Outrossim, imperioso reconhecer que algumas das testemunhas inquiridas em juízo não confirmaram elementos que subsidiaram a decretação da prisão de alguns dos acusados, notadamente as supostas ameaças anteriormente apontadas pela autoridade policial.

Com efeito, a delegada Luciana Coelho Midlej disse que era comum o réu ANTÔNIO MARTINS PEREIRA JÚNIOR se oferecer para fazer diligências em conjunto com a Divisão de Homicídios, sobretudo para prender os investigados e não para investigar os crimes, o que ocorreu de forma genérica e não direcionados ao duplo e triplo homicídios (09min56seg a 14min), bem como disse que não falou ao agente Jeferson que os acusados GIOMARI DOS SANTOS JÚNIOR e ANTÔNIO MARTINS PEREIRA JÚNIOR teriam incomodado ou ameaçado a delegada para buscar informações a respeito dos homicídios investigados e que não foi procurada por nenhum dos agentes para tratar do inquérito originário, não sentindo medo ou receio de que os réus possam lhe fazer algum mal (39min40seg a 42min15seg). Além disso, reforçou que não se sentiu constrangida pelos réus (01h42min07seg a 01min42min21seg).

De igual modo, o agente Manoel Chaves Lima Júnior contou que foi procurado no aeroporto por ANTÔNIO MENDES DIAS, GIOMARI DOS SANTOS JÚNIOR e CALLEBE PEREIRA ALVES, os quais perguntaram se ele tinha conhecimento se o inquérito havia sido encaminhado à Polícia Federal e ele respondeu que não tinha essa informação e que já tinha finalizado seu relatório do caso, bem

como conversaram sobre outros assuntos. Relatou, ainda, que estava saindo da DAI quando encontrou GIOMARI DOS SANTOS JÚNIOR e ANTÔNIO MENDES DIAS, os quais lhe perguntaram sobre o inquérito e também sobre outros assuntos, cuja conversa foi rápida (02min54seg a 08min07seg, 15min20seg a 16min23seg e 38min07seg a 39min56seg). Por fim, afirmou que nunca foi ameaçado por qualquer dos réus (53min12seg a 53min40seg).

No mesmo sentido, o delegado Mauro Fernando Knewitz disse que GIOMARI DOS SANTOS JÚNIOR, ANTÔNIO MENDES DIAS e CALLEBE PEREIRA ALVES compareceram à sede da Polícia Federal para se entregar por acreditarem que existiam ordens de prisão em desfavor deles e então lhes esclareceu que não conduzia aquela investigação. Disse, ainda, que os agentes não fizeram nenhuma ameaça efetiva, embora a situação fosse intimidadora (01h07min14seg a 01h10min52seg). Outrossim, acrescentou que o réu AMAURY SANTOS MARINHO JÚNIOR também se dirigiu à Polícia Federal mais exaltado, alegando que não tinha participação nenhuma nos fatos investigados e que, ao tocar em sua arma, imediatamente foi repreendido pelo depoente para não fazê—lo, como também afirmou que não foi ameaçado pelo acusado AMAURY, mas que considerou sua postura intimidadora (01h11min47seg a 01h15min26seg e 02h45min15seg a 02h46min47seg).

Nesse contexto, imperioso reconhecer a existência de fatos novos a demonstrar que as prisões preventivas anteriormente decretadas não se mostram mais necessárias, sendo suficiente para salvaguardar a ordem pública e preservar a higidez de possível instrução de eventual segunda fase do processo a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Diante do exposto, este Colegiado revoga as prisões preventivas decretadas no evento 6 dos autos nº 0017366-20.2022.8.27.2729 e no evento 7 dos autos nº 0030698-54.2022.8.27.2729 em desfavor dos acusados ANTÔNIO MARTINS PEREIRA JÚNIOR, ANTÔNIO MENDES DIAS, CALLEBE PEREIRA DA SILVA, CARLOS AUGUSTO PEREIRA ALVES, GIOMARI DOS SANTOS JÚNIOR, ÊNIO WALCÁCER DE OLIVEIRA FILHO e AMAURY SANTOS MARINHO JÚNIOR, fixando a todos eles o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

- a) Suspensão do exercício da função pública e, consequentemente, afastamento de suas atividades como agentes públicos;
- b) Proibição de aproximação das testemunhas e dos familiares das vítimas, fixando o limite mínimo de distância em 500 (quinhentos) metros entre estes e os réus;
- c) Proibição de qualquer tipo de contato entre os acusados, com as testemunhas e-ou com os familiares das vítimas;
- d) Proibição de frequentar quaisquer unidades da Polícia Civil e-ou da Polícia Federal;
- e) Proibição de ausentar-se da Comarca em que residem por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial;
- f) Suspensão da posse e restrição do porte de arma de fogo;
- g) Proibição de se ausentarem do país e, consequentemente, entrega em juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dos passaportes;
- h) Comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, os endereços onde irão residir e mantê-los atualizados no processo;
- i) Atender a todos os chamados da Justiça.

Ressaltamos que o descumprimento de qualquer uma das condições acima poderá ensejar a decretação da prisão preventiva.

Damos à presente decisão força de alvará de soltura, devendo os acusados serem colocados em liberdade após a assinatura de termo de compromisso de cumprimento de todas as condições estabelecidas nesta decisão, salvo se por outro motivo estiverem presos.

A escrivania deverá observar também as orientações pertinentes e contidas no Manual de Rotina de Procedimentos Penais da CGJUS/TO e, ainda, proceder ao registro (e baixas) no BNMP2.

Traslade-se a presente decisão para os autos nº 0019118-90.2023.8.27.2729, 0019102-39.2023.8.27.2729, 0019051-28.2023.8.27.2729,

0019120-60.2023.8.27.2729 e 0019067-79.2023.8.27.2729 com os movimentos "Decisão — Concessão — Liberdade Provisória" e "Decisão — Incidente ou Cautelar — Procedimento Resolvido", os quais devem ser arquivados após a preclusão desta decisão. Por fim, considerando a complexidade da causa, o número elevado de documentos a serem analisados e o requerimento apresentado por ambas as partes ao final da audiência de instrução, entendemos que o prazo legal para apresentação de alegações finais é insuficiente para que as partes exerçam plenamente o direito de acusação e de defesa.

Assim sendo, determinamos a intimação do Ministério Público para apresentação de memoriais escritos, no prazo de 20 (vinte) dias, e em seguida das Defesas técnicas para o mesmo fim e no mesmo prazo. Após, conclusos para decisão.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Data certificada no sistema E-PROC.

Documento assinado eletronicamente por José Carlos Ferreira Machado, Juiz de Direito, em 15/06/2023, às 14:55, conforme art.  $1^{\circ}$ , III, b, da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Cledson José Dias Nunes, Juiz de Direito, em 15/06/2023, às 14:59, conforme art.  $1^{\circ}$ , III, b, da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Gisele Pereira de Assunção Veronezi, Juiz de Direito, em 15/06/2023, às 15:01, conforme art. 1º, III, b, da Lei 11.419/2006." (vide evento 8, dos autos relacionados n. 0019118-90.2023.8.27.2729).

Além do fundamento na decisão acima mencionada, pelo que se extrai dos processos de origem, não há indicativos de que o Recorrido tenha descumprido as medidas impostas, ou mesmo voltado a delinquir, após a concessão da liberdade provisória (alvará de soltura cumprido em 15 de junho de 2023).

Não há nos autos, de igual forma, informações de que esteja o Recorrido oferecendo temor a eventuais testemunhas do fato, ou mesmo que tenha intentado atrapalhar a investigação ou o deslinde regular do feito. Neste palco, a necessidade da prisão como forma de acautelamento da ordem pública diminui na medida em que transcorre o tempo desde a prática dos fatos narrados na denúncia (FATO Nº 01 — Duplo homicídio ocorrido em 27/03/2020 — Setor União Sul; FATO Nº 02 — Triplo homicídio ocorrido em 27/03/2020 — Setor Aureny I; FATO Nº 03 — Organização Criminosa — Grupo de Extermínio entre os anos de 2020 a 2022; FATO Nº 04 — Embaraço de Investigação, entre 25 de março a 05 de maio de 2022). Assim, o tempo torna—se fator de normalização da ordem pública, de modo que quanto maior o lapso temporal decorrido, menor será a necessidade da prisão preventiva por este fundamento.

Neste sentido, a jurisprudência:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE CONDIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. Em obediência ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, a prisão cautelar se apresenta como exceção. Assim sendo, deve vir assentada em elementos que demonstrem a sua

efetiva imprescindibilidade no contexto em que praticada a infração, especialmente com a entrada em vigor da Lei 12.403/2011, que prevê a prisão preventiva como última medida para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Não obstante os argumentos exarados pelo Ministério Público, a prisão preventiva, medida de ultima ratio, não se mostra absolutamente necessária no caso concreto. É certo que o crime imputado ao réu (roubo simples consumado) no presente feito é grave, porquanto praticado mediante grave ameaca à pessoa. Entretanto, é de se observar que o acusado não se valeu de violência contra a vítima, tampouco fez o uso de arma de fogo ou de outro artefato com poder vulnerante, o que está a reduzir a reprovabilidade de sua conduta. Ademais, ainda que o paciente, atualmente, esteja cumprindo pena por outro crime e segregado preventivamente em outro feito, o fato criminoso apurado no presente expediente foi supostamente praticado em 11.09.2017, não havendo contemporaneidade para a decretação de sua segregação cautelar. Manutenção das medidas cautelares impostas pelo juízo a quo. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. (TJRS. Recurso em Sentido Estrito, nº 70081789463, Sexta Câmara Criminal, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em: 29-08-2019).

Na mesma linha de intelecção, vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a urgência intrínseca às cautelares exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende evitar com a segregação processual. 3. O Juiz sentenciante, mais de dois anos após os delitos, decretou a custódia provisória do réu, sem indicar fatos novos para evidenciar que ele, durante o longo período em que permaneceu solto, colocou em risco a ordem pública ou a instrução criminal. 4. A prevalecer a argumentação da decisão, todos os crimes de natureza grave ensejariam o aprisionamento cautelar de seus respectivos autores em qualquer tempo, o que não se coaduna com a excepcionalidade da prisão preventiva, princípio que há de ser observado para a convivência harmônica da cautela pessoal extrema com a presunção de não culpabilidade. Ordem concedida para, confirmada a liminar anteriormente deferida, cassar a decisão que decretou a prisão preventiva, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. Extensão dos efeitos aos corréus presos pela mesma decisão. (STJ. HC 509.878/SP, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 05/09/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2019).

Outrossim, neste momento processual é prudente se privilegiar a decisão combatida, em homenagem ao princípio da confiança do Colegiado de Juízes da causa, no que toca à fundamentação relativa à desnecessidade da prisão preventiva, pois os magistrados que concederam a liberdade provisória do

Recorrido estão mais próximos dos fatos em apreciação e da comunidade. Sobre o tema:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — LESÕES CORPORAIS, AMEAÇA E CÁRCERE PRIVADO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA — LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA NA ORIGEM — INCONFORMISMO MINISTERIAL — DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR — SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS E CAUTELARES ALTERNATIVAS — DECISÃO MANTIDA — RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em tema de custódia preventiva, ao juiz há que se creditar discricionariedade quanto à conveniência ou não da medida, uma vez que mais próximo dos fatos e da comunidade. Não reconhecidos, por ora, os requisitos para prisão processual, com fincas no art. 312 do CPP, correto se mostra o indeferimento da prisão provisória. 2. Recurso não provido. (TJMG. Rec em Sentido Estrito: 10694140058801001 MG, Relator: Eduardo Brum, Data de Julgamento: 09/09/2015, Data de Publicação: 15/09/2015).

Consigne—se que referida conclusão não impede o Juízo de origem, frente a novos acontecimentos, de decretar a prisão preventiva do Recorrido ao longo da instrução se entender necessário, estando presentes os requisitos legais. Ademais, como restou consignado na decisão combatida o descumprimento de qualquer uma das condições impostas na decisão recorrida ensejará a decretação da prisão preventiva.

Ao teor dessas considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso ministerial, mantendo-se hígida a decisão que concedeu a liberdade provisória ao Recorrido, mediante o cumprimento das medidas cautelares fixadas, por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 860209v2 e do código CRC d77f6544. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 19/9/2023, às 17:31:47

0010227-70.2023.8.27.2700

860209 .V2

Documento:860210

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ CONVOCADO

Recurso em Sentido Estrito Nº 0010227-70.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0019118-90.2023.8.27.2729/TO

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: AMAURY SANTOS MARINHO JUNIOR

ADVOGADO (A): JUVENAL KLAYBER COELHO (OAB TO00182A)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTS. 121, § 2º, INCISOS I (MOTIVO TORPE), III (PERIGO COMUM) E IV (RECURO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS), E § 6º (GRUPO DE EXTERMÍNIO), DO CÓDIGO PENAL, POR DUAS VEZES; ART. 121, § 2º, INCISOS I (MOTIVO TORPE) E IV (RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS) E § 6º (GRUPO DE EXTERMÍNIO), POR TRÊS VEZES, NA FORMA DO ART. 29, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 2º, CAPUT, C/C OS §§ 2º, 3º E 4º, INCISO II, DA LEI N.º 12.850/2013, TUDO NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA NA ORIGEM. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE A JUSTIFICAR A MEDIDA EXTREMA. PRECEDENTES DO STJ. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DO COLEGIADO DE JUÍZES DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1. A custódia cautelar é medida excepcional em nosso ordenamento jurídico, devendo ser decretada somente como ultima ratio, quando estritamente necessária, fundada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem assim em face da impossibilidade de aplicação de medidas mais brandas.
- 2. Na hipótese, em que pese a gravidade dos fatos atribuídos ao Recorrido, tem—se mostrado suficientes as medidas cautelares impostas na origem, ressaltando—se que não há indicativos de que o Recorrido tenha descumprido as medidas impostas, ou mesmo voltado a delinquir, após a concessão da liberdade provisória (eis que decorridos cerca de 3 três meses da concessão).
- 3. A necessidade da prisão como forma de acautelamento da ordem pública diminui na medida em que transcorre o tempo desde a prática dos fatos. Assim, o tempo torna-se fator de normalização da ordem pública, de modo que quanto maior o lapso temporal decorrido, menor será a necessidade da prisão preventiva por este fundamento.
- 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. ACÓRDÃO

A a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso ministerial, mantendo-se hígida a decisão que concedeu a liberdade

provisória ao Recorrido, mediante o cumprimento das medidas cautelares fixadas, por seus próprios fundamentos. Ausências justificadas dos Desembargadores Marco Villas Boas e Ângela Prudente. Fez sustentação oral, pelo Ministério Público, o Promotor de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO e, pelo recorrido, o advogado JUVENAL KLAYBER COELHO, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 19 de setembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 860210v4 e do código CRC 3ba2b62b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 20/9/2023, às 19:33:31

0010227-70.2023.8.27.2700

860210 .V4

Documento:860201

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ CONVOCADO

Recurso em Sentido Estrito Nº 0010227-70.2023.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0019118-90.2023.8.27.2729/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: AMAURY SANTOS MARINHO JUNIOR

ADVOGADO (A): JUVENAL KLAYBER COELHO (OAB TO00182A)

## **RELATÓRIO**

Adoto como próprio o relatório do parecer da Douta Procuradoria—Geral de Justiça, postado no evento 10:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio dos seus Promotores de Justiça, interpôs o presente RECURSO EM SENTIDO ESTRITO visando à reforma da decisão proferida pelo Colegiado de Juízes da 1ª Vara Criminal de Palmas, que revogou a prisão preventiva de AMAURY SANTOS MARINHO JÚNIOR.

Em suas razões, o recorrente pede a reforma da decisão combatida, no sentido de que seja decretada a prisão preventiva do recorrido, argumentando, em síntese, que a medida se faz necessária, diante da higidez dos requisitos legais existentes para mantê-lo segregado. Nessa perspectiva, sustenta que "as assertivas trazidas pelo Órgão Colegiado no bojo da decisão que decretou a prisão preventiva do Delegado Amaury não sofreram nenhuma modificação com a instrução criminal, pois se tratam de provas materiais, irrepetíveis, extraídas, basicamente, do aparelho celular do corréu Ênio," permanecendo hígidos na instrução criminal, inclusive com o término dessa fase, trouxe informações ainda mais graves a ensejar o reforço na decretação da da medida. Sustenta que a decisão é prematura, "pois no afã de conceder a liberdade a todos os acusados, coloca-os, indistintamente, numa mesma situação, sem analisar individualmente os requisitos de cada um deles." Assevera ainda que a prisão cautelar se justifica para a garantia de que a organização criminosa integrada pelo agente seja desarticulada, fazendo cessar as atividades criminosas por ele perpetradas. Destaca ainda que a prisão deve ser mantida, para assegurar a ordem pública, aduzindo que, em liberdade, e tendo amplo acesso aos meios de comunicação dos quais se utilizava para as práticas nefastas que o incluíram no polo passivo da presente ação penal, o recorrido oferece risco à sociedade.

Averba que a instrução criminal deve ser garantida, diante do risco que sofrem as testemunhas do processo, uma vez que, "em havendo pronúncia dos acusados, há uma enorme probabilidade de que as testemunhas venham a ser ouvidas novamente em plenário de júri, no momento mais decisivo, na presença dos juízes naturais que efetivamente decidirão sobre o mérito da ação penal."

Nesse sentido, alude que "não se pode admitir, sob nenhuma hipótese, que as testemunhas sejam intimidadas ou que não estejam absolutamente preservadas para prestarem os seus depoimentos perante o Conselho de Sentença," enumerando casos concretos de testemunhas que se sentem atemorizadas, e que eventualmente, possam ser desencorajadas a prestarem seus depoimentos perante o plenário do Júri.

Pertinente a contemporaneidade da medida, o recorrente alude que "a prisão foi decretada para a garantia da ordem pública, o que, inequivocamente, mitiga o requisito da contemporaneidade, mormente quando se trata de cometimento de delitos de natureza grave e, especificamente, organização criminosa", sendo que os riscos oferecidos à instrução processual, reforçam ainda mais o referido aspecto, mormente quando "há fundadas suspeitas de que este grupo tenha cometido dezenas de outros ainda a serem esclarecidos, o que demonstra a necessidade de que permaneçam presos para não atrapalharem as investigações."

Colaciona julgados para endossar a tese do cabimento da medida vindicada, e ao final, pugna pelo provimento do recurso para fins de determinar a segregação cautelar do recorrido.

O recorrido apresentou contrarrazões, pugnando pelo improvimento do recurso. O Colegiado de Juízes manteve a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

Os autos foram remetidos com vista eletrônica ao Órgão de Cúpula Ministerial, cabendo a esta Procuradoria de Justiça o mister da manifestação".

Acrescento que, ao final de seu parecer, o Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e "provimento do presente Recurso em Sentido Estrito para que a decisão vergastada seja reformada, no sentido de que seja decretada a prisão preventiva do recorrido Amaury Santos Marinho Júnior".

A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos.

É a síntese do necessário.

Peço dia para Julgamento.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 860201v2 e do código CRC 99249a9c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 11/8/2023, às 14:39:49

0010227-70.2023.8.27.2700

860201 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2023

Recurso em Sentido Estrito Nº 0010227-70.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: AMAURY SANTOS MARINHO JUNIOR

ADVOGADO (A): JUVENAL KLAYBER COELHO (OAB TO00182A)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

OS PROCESSOS COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL SÃO RETIRADOS DE JULGAMENTO E INCLUÍDOS EM MESA, INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO PARA JULGAMENTO EM SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL NO DIA 19/9/2023 ÀS 14H, DEVENDO O (A) REPRESENTANTE JUDICIAL COMPARECER NO PLENÁRIO DA 1º CÂMARA CRIMINAL LOCALIZADO NO 1º ANDAR DO PRÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRAÇA DOS GIRASSÓIS, PALMAS/TO. EM CASO DE NÃO COMPARECIMENTO DO (A) REPRESENTANTE JUDICIAL, O PROCESSO SERÁ JULGADO NO PLENÁRIO VIRTUAL SEM SUSTENTAÇÃO ORAL.

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/09/2023

Recurso em Sentido Estrito Nº 0010227-70.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: JUVENAL KLAYBER COELHO por AMAURY SANTOS

MARINHO JUNIOR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: AMAURY SANTOS MARINHO JUNIOR

ADVOGADO (A): JUVENAL KLAYBER COELHO (OAB TO00182A)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 5ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, MANTENDO-SE HÍGIDA A DECISÃO QUE CONCEDEU A LIBERDADE PROVISÓRIA AO RECORRIDO, MEDIANTE O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES FIXADAS, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS DOS

DESEMBARGADORES MARCO VILLAS BOAS E ÂNGELA PRUDENTE. FEZ SUSTENTAÇÃO ORAL, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, O PROMOTOR DE JUSTIÇA BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO E, PELO RECORRIDO, O ADVOGADO JUVENAL KLAYBER COELHO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário